LEI N. 4.016, DE 31 DE MARÇO DE 2017.

Institui o Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício do cargo de Governador do Estado de Rondônia:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia o Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos, nos termos da Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que “Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.”, obedecidas as disposições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O candidato que ingressar no Programa previsto no caput,deste artigo, será denominado Prestador Voluntário de Serviço Administrativo, estará sujeito, no que couber, às normas aplicáveis à respectiva Corporação e usará uniforme diferenciado do utilizado pelas Corporações Militares Estaduais.

Art. 2º.OPrograma de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos tem por objetivo proporcionar aos jovens o exercício da cidadania, combinada com a formação, o aperfeiçoamento e a experiência profissional, bem como ao auxílio financeiro tencionando prevenir o seu envolvimento em atividades antissociais.

Art. 3º. O Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos, de natureza profissionalizante, tem por finalidade a execução de atividades administrativas internas, a seguir elencadas:

I - recepção de unidades;

II - atendimento ao público mediante o auxílio, suporte no processo de atendimento, levantamento, identificação, esclarecimento de dúvidas, recebimento e direcionamento do público, bem como a realização, análise e atualização dos cadastros do público, além de relacionamento interpessoal por meio do contato com o público interno e externo;

III - serviço de protocolo de unidades e de seções, executando tarefas inerentes à recepção, classificação, organização, expedição, distribuição e arquivo de documentos e correspondências diversas;

IV - telefonista;

V - videomonitoramento;

VI - assessoraria aos chefes de seções com as questões práticas da rotina de trabalho, como preparar documentos e prestar informações ao público;

VII - auxílio nos serviços administrativos, mediante a digitação e elaboração de documentos;

VIII - auxílio em reuniões e eventos; e

IX - apoio na manutenção e atualização de equipamentos de informática, como também assistir os utilizadores na operação destes.

Parágrafo único. Fica vedado ao prestador voluntário de serviços administrativos, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de arma de fogo e o exercício do poder de polícia.

Art. 4º. A Seleção qualificatória para ingresso no Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos será precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo, por proposta fundamentada do Comandante-Geral da Polícia Militar e do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, observado o limite de 10% (dez) por cento do respectivo efetivo existente e a correspondente disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º. O ingresso no Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos dar-se-á por meio do preenchimento dos seguintes requisitos, comprováveis por ocasião da assinatura do Termo de Adesão:

I - se homem, ser maior de 18 (dezoito) e menor de 23 (vinte e três) anos, dentre aqueles que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas ou que delas já tenham sido desincorporados;

II - se mulher, estar na mesma faixa etária a que se refere o inciso anterior;

III - estar em dia com as obrigações eleitorais;

IV - ter concluído o Ensino Médio;

V - ter boa saúde, comprovada pela apresentação de exames médico e odontológico, homologados em inspeção médica pelo serviço de saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

VI - não ter antecedentes criminais, incompatíveis com o exercício das atividades em corporações militares, situação comprovada mediante a apresentação de certidões expedidas pelos Órgãos Judiciários Estaduais e Federais, sem prejuízo de investigação social, realizada pelas Corporações Militares Estaduais;

VII - estar classificado dentro do número de vagas oferecidas no Edital da respectiva seleção;

VIII - estar comprovadamente em situação de desemprego; e

IX - ser aprovado em Processo Seletivo de Qualificação, em prova objetiva e/ou discursiva de conhecimentos, elaborada pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC ou entidade contratada e/ou conveniada, cujas taxas de inscrições poderão ser revertidas aos Fundos Especial de Modernização e Reaparelhamento da Policia Militar do Estado de Rondônia - FUNRESPOM e Fundo Especial do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - FUNESBOM.

§ 1º. São reservados aos Portadores de Necessidades Especiais - PNE 10% (dez) por cento das vagas disponibilizadas em cada Processo Seletivo, observada a compatibilidade das respectivas limitações, consoante manifestação do serviço de saúde da corporação.

§ 2º. Das vagas ofertadas para o Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos, 50% (cinquenta) por cento serão destinadas aos candidatos oriundos de escolas integrantes do Sistema Público de Ensino, ou oriundos de escolas privadas, desde que tenham concluído o ensino médio na qualidade de bolsista integral.”

Art. 6º. A Prestação Voluntária de Serviços Administrativos será pelo período de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, mediante requerimento formal do Prestador Voluntário de Serviços Administrativos e anuência da respectiva Corporação Militar Estadual.

§ 1º. O pedido de prorrogação deverá ser protocolado na Organização Policial Militar - OPM ou na Organização Bombeiro Militar - OBM de prestação do serviço voluntário, até 60 (sessenta) dias antes da data de encerramento do período estabelecido no caput, deste artigo.

§ 2º. Findo o prazo previsto no caput, deste artigo, não havendo requerimento formal do Prestador Voluntário de Serviços Administrativos, nem interesse da respectiva Corporação Militar Estadual, além de não ser mais possível a prorrogação, será ele desligado de ofício.

Art. 7º. O desligamento do Prestador Voluntário de Serviços Administrativos ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - automaticamente, ao final do período de prestação do serviço, nos termos do artigo 6º, desta Lei;

II - a qualquer tempo, mediante requerimento do Prestador Voluntário de Serviços Administrativos;

III - quando o Prestador Voluntário de Serviços Administrativos apresentar, segundo o Regulamento Geral do Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos, conduta incompatível com o Programa, na seguinte forma:

1. a prática, a qualquer tempo, de infração disciplinar classificada como grave;
2. a prática, no período de 1 (um) ano, de 2 (duas) infrações disciplinares classificadas como média; ou a de 1 (uma), classificada como média, e a de 2 (duas), classificadas como leves; ou ainda

c) a prática, no período de 1 (um) ano, de 4 (quatro) infrações disciplinares classificadas como leves;

IV - em razão de desempenho insatisfatório das respectivas atividades;

V - quando não obtiver aproveitamento nos eventos referidos nos incisos I e II, do artigo 8º, desta Lei; e

VI - condenado por crime doloso.

Parágrafo único. O desligamento em decorrência do estabelecido nos incisos III a VI, desta Lei, será precedido de Procedimento Administrativo Simplificado, no qual assegurar-se-á a ampla defesa e o contraditório, consoante dispuser a regulamentação específica a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo, ficando, enquanto não se der a regulamentação da presente Lei, os procedimentos administrativos regulados pela Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 8º. São deveres do Prestador Voluntário de Serviços Administrativos:

I - frequência e aproveitamento satisfatório a eventos de capacitação específicos para o desempenho da prestação do serviço voluntário;

II - frequência e aproveitamento satisfatório a eventos de qualificação ou formação profissional ofertados pelo Estado de Rondônia; e

III - observar fielmente as disposições do Regulamento Geral do Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos.

Art. 9º. São direitos do Prestador Voluntário de Serviços Administrativos:

I - auxílio mensal de natureza indenizatória, a ser estabelecido anualmente por Decreto do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser superior a 2 (dois) salários mínimos;

II - auxílio transporte, auxílio saúde e auxílio fardamento, estabelecido mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que somado ao previsto no inciso I, deste artigo, não poderá exceder o limite nele estabelecido.

III - seguro de acidentes pessoais destinado a cobrir os riscos do exercício das respectivas atividades;

IV - possuir identificação de sua situação de prestador voluntário de serviços administrativos, consoante período de vigência estabelecido no Termo de Adesão, expedida pela respectiva Corporação Militar Estadual.

V - recesso remunerado de 30 (trinta) dias, quando a prestação voluntária de serviços administrativos exceder a 1 (um) ano, gozado em período estabelecido pela respectiva unidade; e

VI - inscrever-se no Regime Geral de Previdência Social e a ele contribuir, na qualidade de segurado facultativo, nos termos do artigo 11, do Decreto Federal nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Art. 10. O Prestador Voluntário de Serviços Administrativos estará sujeito à jornada semanal de 30h (trinta horas), exceto em período de curso, quando adaptar-se-á as atividades de ensino.

Art. 11. A prestação voluntária de serviços administrativos não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

§ 1º. Fica vedada a criação de cargos em decorrência da instituição do Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos.

§ 2º. Os benefícios previdenciários a que farão jus os Prestadores Voluntários de Serviços Administrativos são exclusivamente aqueles estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social, devendo os segurados, na forma do artigo 8º, VI, desta Lei, diligenciarem diretamente ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Art. 12. Fica vedado ao Prestador Voluntário de Serviços Administrativos:

I - o desempenho de atividades estranhas às necessidades da Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar;

II - o desempenho de atividades em órgãos de inteligência das corporações militares, bem como o acesso em qualquer repartição de informações julgadas de caráter sigilosas.

III - a transferência de município;

IV - o acúmulo de recesso;

V - o exercício de qualquer outra atividade remunerada; e

VI - a concessão de porte, registro ou autorização para aquisição de arma de fogo particular por intermédio da Polícia Militar ou pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. A não observância por parte do Prestador Voluntário de Serviços Administrativos de qualquer dispositivo deste artigo ensejará a adoção das providências apuratórias estabelecidas no Regulamento Geral do Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento do Poder Executivo, ficando autorizado a promover as adequações na Lei Orçamentária Anual de 2017 e no Plano Plurianual do Estado de Rondônia para o período de 2016-2019.

Art. 15. Fica Revogada a Lei nº 1.508, de 22 de julho de 2005.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de março de 2017, 129º da República.

**DANIEL PEREIRA**

Governador em Exercício